



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CÂMPUS PANAMBI

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 05/2018 – BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Em resposta à solicitação da impetrante, quanto à pesquisa de fornecedores aptos a prestarem o serviço, consta nos autos do processo 23240.000321/2018-14 consulta efetuada no site Painel de Preços onde foram identificadas mais de três empresas que já prestaram o serviço objeto do pregão a outros órgãos públicos e que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, das quais citamos: Advance Vídeo Ltda, CNPJ 01.273.667/0001-20, RFID Brasil Ltda EPP, CNPJ 06.324.830/0001-50, Fernando Braga Ferreira ME, CNPJ 02.329.583/0001-24 e Vivateca Importação e Exportação Ltda ME, CNPJ 29.231.334/001-60.

De fato, estas empresas estão sediadas em diversos estados do país, não havendo nenhuma delas situada no estado do Rio Grande do Sul. Porém, quanto à redação imposta pelo artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, que afasta a aplicação do artigo 48 caso não haja no mínimo três fornecedores competitivos em âmbito local ou regional, enquadrados como ME ou EPP, o Tribunal de Contas da União assentou, em resposta à consulta efetuada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado da sede do órgão licitador:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...]

17. Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente, constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração.

18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que acorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.

19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

**CÂMPUS PANAMBI**

empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).

[...]

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (*Acórdão nº 2.957/2012, Plenário*. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012<sup>a</sup>, citado no Artigo: As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Revista do TCU 123, jan/abr 2012).

Ressalta-se que a modalidade pregão eletrônico, principalmente no âmbito dos órgãos federais, tem ampliado o universo de empresas interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas como ME/EPP, sendo viabilizado que quaisquer destas, sediadas em qualquer ponto do território nacional, dele participe, não havendo óbice para que se considere o universo de microempresas e empresas de pequeno porte a nível nacional para fins de aplicação do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

Dado todo o exposto julgamos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão 05/2018 impetrado pela Bibliotheca Sistemas do Brasil Ltda.